EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 4-16.2017.6.21.0077
Procedência: MAQUINÉ (77ª ZONA ELEITORAL -OSÓRIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Recorrente(s): OSVALDO PIONER
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NO TEMPO DEVIDO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A apresentação das contas após o trânsito em julgado da decisão que julgá-las como não prestadas somente dá direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, conforme previsto no § 1º do art. 73 da da Resolução TSE 23.463/15.
Pelo **desprovimento do recurso**.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por OSVALDO PIONER em face da sentença (fl. 26) que determinou o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, quanto ao seu pedido de aprovação das contas apresentadas e sua quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 32-34), o recorrente sustentou que, embora intempestivamente, apresentou e teve aprovada a prestação de contas referente ao pleito de 2016, com fundamento no art. 48 da Resolução TSE nº

23.463/15, conforme documentos das fls. 04-12.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 10/05/2017 (fl. 27), tendo o recurso sido interposto em 11/05/2017 (fl. 32), ou seja, foi respeitado o tríduo legal a que alude o art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

II.II. Mérito

Os documentos acostados aos autos comprovam que o recorrente não prestou contas da campanha eleitoral de 2016 no tempo devido, tendo as contas sido julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado em 12-04-2017. Em 24-04-2017 (fls. 02-12), apresentou as contas de campanha, as quais foram julgadas apresentadas apenas para fins de regularização do cadastro eleitoral.

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015 ao dispor, em seu art. 73, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura para a qual concorreu, persistindo tal restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

"Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas

> *acarreta:*
> *I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"*

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, entretanto o candidato não poderá obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu nos termos da sumula do TSE nº 42:

> *"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Nesse sentido:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.*
> *1. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.*
> *2. A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".*
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 45996, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)

Não se mostra possível acolher a pretensão recursal da parte recorrente de ser considerado como regular junto à Justiça Eleitoral, pelo fato de apresentação das contas, tendo presente que, para as contas de campanha das eleições de 2016, incide o disposto no art. 73 da Resolução TSE 23.463/15, que limita os efeitos da regularização da situação dos candidatos que contra si tiveram o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, exclusivamente, para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput,* ou seja, para afastar a restrição de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral logo após o final da legislatura a que se referem as contas apresentadas a destempo[1].

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\4-16 - Maquiné - quitação - contas julgadas não prestadas.odt

1 Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.